

Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário Cível nº 0822025-83.2025.8.19.0004

Embargante: WILLJEAN DA CUNHA ARAUJO

Embargado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, fls. 167-170, opostos em face da decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 74-78, que negou seguimento ao recurso extraordinário à luz do Tema 339 do STF, inadmitindo-o quanto as demais matérias, na esteira da Súmula nº 279 do STF.

O embargante alega que decisão embargada não individualizou as questões recorridas, o que cria incerteza sobre a extensão objetiva de cada capítulo e expõe a parte ao risco de erro na eleição da via recursal.

Contrarrazões às fls. 98-106.

É o brevíssimo relatório.

Inicialmente, recebo os embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Sabe-se que os embargos de declaração são um recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente.

Analizando detidamente o feito, verifica-se que não há nestes autos quaisquer dos vícios referidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A decisão embargada discorreu, de forma clara, acerca dos pontos abordados.

Ressalta-se que o recorrente impugna o acórdão que manteve a sentença, a qual reconheceu a prejudicial de mérito consubstanciada na prescrição, o que configura indevida revisão do julgado com o reexame e nova valoração do contexto fático-probatório presente nos autos, conforme ressaltado na decisão embargada. Portanto, não há qualquer omissão a ser sanda por meio dos presentes embargos de declaração.

À vista do exposto, **CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, no mérito, **LHES NEGÓ PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**.

Terceiro Vice-Presidente